

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2026/184 (DJ)

Assunto: Pedido de intervenção do jornalista Pedro Almeida Vieira relativo à acreditação para o espetáculo de Evil Live, no Meo Arena, a realizar no dia 5 de julho de 2026 –artigo 10.º,n.º 4, do Estatuto do Jornalista

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de março e 26 de maio de 2026, um requerimento, via correio eletrónico, de Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação Página Um, no qual solicitava ao regulador uma pronúncia urgente relativa ao procedimento de atribuição de creditações de imprensa, pela empresa Prime Artists, Lda. (doravante, Prime Artists ou Requerida), com vista a assegurar a cobertura informativa do concerto de Evil Live, cuja realização terá lugar no próximo dia 5 de julho, no Meo Arena, em Lisboa.
2. Alega que os critérios de acreditação adotados pela Prime Artists «(...) contrariam o Estatuto do Jornalista e comprovam assim um desacordo que, conforme estabelece a lei, determina uma intervenção mais clara, sob a forma de deliberação por parte da ERC».
3. Refere que a Prime Artists estabelece que «"[o]s pedidos de acreditação destinam-se exclusivamente a órgãos de comunicação social, não sendo considerados pedidos submetidos por freelancers ou colaboradores independentes"». Considera o Requete que «[o] Estatuto do Jornalistas protege jornalistas, não modelos empresariais de contratação. A titularidade do direito pertence ao jornalista no exercício da actividade profissional, não apenas trabalhadores integrados em estruturas tradicionais».
4. Alega também que relativamente aos seguintes critérios de que «"[s]erá atribuída prioridade a meios de comunicação social com cobertura regular de música e

espetáculos ao vivo e de preferência do tipo/género em que se insere o espetáculo”» e ainda, que «”o órgão de comunicação social deve dispor de secção cultural ativa, com publicações semanais relacionadas com música e eventos e de preferência do tipo/género em que se insere o espetáculo”», entende o Requerente que «[a] lei não permite ao promotor privado avaliar a linha editorial de um órgão de comunicação social nem impor requisitos de frequência editorial, nem tão pouco de existência de secção cultural ativa (que até existe no Página Um)».

5. A este respeito defende ainda que «[a] credenciação serve para gerir limitações logísticas objetivas, com as prioridades estabelecidas (âmbito nacional e local do evento), não para seleccionar jornalistas segundo afinidades temáticas ou conveniências promocionais».
6. Quanto à «preferência por equipas completas (jornalista + fotógrafo)», considera o Requerente que «[u]m jornalista pode legitimamente cobrir um evento» e que «[a] exigência indireta de equipas maiores penaliza órgãos mais pequenos e independentes, criando desigualdade material incompatível com a lei».
7. Defende que a Prime Artists ao afirmar que «”[o] envio do pedido de acreditação não garante a sua atribuição” e que “[o] número de acreditações é limitado”, sem sequer indicar previamente o número (...) [tal facto] converte-se num mecanismo de arbitrariedade privada sobre o exercício da liberdade de imprensa».
8. Considera que «[a] lei já define expressamente a prioridade aplicável em caso de insuficiência de lugares: órgãos nacionais; órgãos locais do concelho do evento».
9. Entende que «[n]ão cabe à entidade promotora reivindicar prioridades adicionais com base em preferências comerciais ou promocionais».
10. Alega também que «[a] comunicação da decisão “até 48 horas antes” do evento pode, em determinadas circunstâncias, frustrar a tutela efetiva do direito, impedindo reação útil».
11. Afirma que «(...) aquilo que está em causa não é a gestão logística de um espetáculo, mas uma tentativa de privatização discricionária do direito de acesso jornalístico».

12. Conclui requerendo a «intervenção urgente e imediata da ERC; apreciação da conformidade legal dos critérios publicados pela Prime Artists; emissão de deliberação vinculativa determinando a cessação imediata de critérios ilegais; garantia efetiva de igualdade de acesso nos termos do Estatuto do Jornalista».
13. Notificada para se pronunciar sobre o pedido de acreditação em apreço, no dia 15 de junho de 2026, a Requerida esclareceu, no dia 23 de junho, que «(...) o prazo para submissão do pedido de acreditação para o aludido evento ainda não terminou. Pelo que o prazo irá terminar no próximo dia 25.06.2026».
14. Mais disse que «(...) a decisão sobre os pedidos de acreditação, após a apreciação de todos, será tomada até 48 horas antes do evento, ou seja, até 03.07.2026».
15. Refere que, por esse motivo, «(...) neste momento ainda não é possível informar da lista final das creditações concedidas, bem como das que foram recusadas, e respetiva fundamentação».
16. Relativamente aos critérios adotados informou que as condições de submissão foram as seguintes: «[o]s pedidos de acreditação devem ser submetidos exclusivamente através de e-mail para o seguinte endereço eletrónico: geral@primeartists.eu; [d]eve ser enviado o pedido, acompanhado de formulário de acreditação para Órgãos de Comunicação Social devidamente preenchido; [o]s pedidos devem ser submetidos dentro do período entre 30 e 10 dias antes da data do evento; [a]s solicitações devem ser efetuadas por um responsável editorial, nomeadamente: diretor, chefe de redação ou editor da secção responsável pelo pedido; [o]s pedidos de acreditação destinam-se exclusivamente a órgãos de comunicação social, não sendo considerados pedidos submetidos por freelancers ou colaboradores independentes; [o] envio do pedido de acreditação não garante a sua atribuição; [a] decisão sobre os pedidos de acreditação não garante a sua atribuição; [a] decisão sobre os pedidos de acreditação não garante a sua atribuição; [a] decisão sobre os pedidos de acreditação será comunicada até 48 horas antes do evento».
17. Quanto aos critérios de elegibilidade, esclarece que «[a]penas são elegíveis jornalistas que representem órgãos de comunicação social de âmbito local ou nacional; [s]erá

atribuída prioridade a meios de comunicação social com cobertura regular de música e espetáculos ao vivo e de preferência do tipo/género em que se insere o espetáculo; o número de creditações é limitado; [é] dada prioridade a pedidos que incluam equipa completa (jornalista e fotógrafo)».

18. Esclarece também que os referidos critérios encontram-se «(...) publicados no site oficial do festival em causa e no site oficial da Prime Artists (...)» e que «[a]s creditações para imprensa serão para a plateia, num total de 12 creditações».
19. Na sequência da oposição apresentada, e por ofício de dia 24 de junho, foi a Requerida informada que «uma decisão sobre creditações comunicada apenas 48 horas antes da realização do evento é suscetível de comprometer a utilidade prática e a efetividade da intervenção da ERC, caso se verifique ou subsista desacordo entre os interessados e a entidade organizadora, inviabilizando uma eventual tomada de decisão, em tempo útil, por parte do Regulador», pelo que se solicitou, no mesmo ofício, que fosse comunicado à ERC, «no prazo máximo de 24 horas, a lista final das creditações concedidas, bem como das que foram recusadas, e respetiva fundamentação, para o festival EvilLive, no Meo Arena, que se realiza no dia 5 de julho de 2026, para conhecimento e eventual apreciação no âmbito das suas atribuições legais».
20. Em resposta, a Requerida alegou que «[d]e acordo com os termos e condições de creditação publicitados pela Prime Artists, o prazo para submissão dos pedidos de creditação para o festival EvilLive decorre entre 30 e 10 dias antes da data do evento (...) terminando no dia 25 de junho.
21. Mais disse que «[s]ó após o decurso integral deste prazo (...) é possível proceder à respetiva análise e decisão, sob pena de violação do princípio da igualdade entre todos os órgãos de comunicação social interessados, que exige que todos os pedidos apresentados tempestivamente sejam apreciados de forma simultânea e uniforme».
22. Alega também que «[o] Estatuto do Jornalista não estabelece qualquer prazo específico para a apreciação dos pedidos de creditação apresentados por jornalistas ou órgãos de comunicação social».

23. Conclui comprometendo-se a enviar à ERC uma decisão sobre o processo de acreditação até ao dia 30 de junho.
24. Por comunicação através de correio eletrónico, de dia 30 de junho, o Requerido informou que «(...) considerando os critérios de acreditação previamente comunicados e publicitados, [vêm] expor o seguinte:

Pedidos não considerados por não se enquadrarem como órgãos de comunicação social (OCS)

Foram apresentados diversos pedidos de acreditação por entidades que não se encontram registadas na ERC como órgãos de comunicação social.

Considerando que o registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos, não nos se afigura ser possível apreciar tais pedidos à luz dos critérios de acreditação, nos mesmos termos de apreciação feitas com relação aos demais órgãos de comunicação social que solicitaram a sua acreditação.

Nessa medida, não foram considerados para efeitos de acreditação os pedidos provenientes das seguintes entidades:

- *Altamont*
- *Caminhos Metálicos*
- *Diferencial*
- *Edge Magazine*
- *El Templario del Metal*
- *Fotoarena*

- *Imagem do Som*
- *Ineews*
- *Musicfest*
- *Radio Alta Tensão*
- *Rua de Baixo*
- *SFTD Radio*
- *TiltMag*

Pedidos de acreditação aceites – OCS acreditados

Dentro do limite de 12 creditações disponíveis para imprensa e tendo em consideração os critérios de acreditação publicitados, foram acreditados os seguintes órgãos de comunicação social:

- *Bauer Media Group (Rádio Comercial e M80) – acreditação concedida a equipa completa (jornalista + fotógrafo), em virtude da cobertura regular de música e espetáculos ao vivo e da relevância nacional das estações envolvidas.*
- *CH Magazine – acreditação concedida a equipa completa (jornalista + fotógrafo), considerando a sua atividade regular na área da música e espetáculos ao vivo.*
- *RTP – acreditação concedida a jornalista + repórter de imagem, atendendo ao âmbito nacional do serviço público de media e à cobertura regular de eventos culturais e musicais.*
- *Expresso/Blitz – acreditação concedida a jornalista + fotógrafo, tendo em conta a reconhecida cobertura especializada de música e espetáculos ao vivo e a existência de secção cultural ativa com publicações regulares.*
- *Visão – acreditação concedida a jornalista + fotógrafo, considerando a sua secção cultural ativa e a publicação regular de conteúdos relacionados com música e eventos.*

- *Observador – acreditação concedida a jornalista, em função da sua cobertura regular de atualidade cultural e musical, dentro do limite global de creditações disponíveis.*
- *Time Out – acreditação concedida a jornalista, atendendo à sua vocação específica para a cobertura de eventos culturais, incluindo música e espetáculos ao vivo, e à existência de secção cultural ativa com publicações semanais.*

Pedidos recusados de órgãos de comunicação social com registo na ERC

No que respeita a órgãos de comunicação social com registo na ERC, foram recusados os seguintes pedidos de acreditação, com a fundamentação que se passa a indicar, em conformidade com os critérios de elegibilidade previamente publicitados:

- *Noite e Música Magazine - pedido recusado por limitação do número de creditações disponíveis para imprensa (12) já integralmente preenchidas de acordo com os critérios de prioridade definidos, tendo sido dada prioridade aos pedidos com equipa completa – jornalista e fotógrafo.*
- *Página Um - pedido recusado por a sua linha editorial centrar-se em investigação, política, economia, sociedade, ambiente e justiça, havendo pouca ou nenhuma cobertura regular de concertos e festivais, por não se tratar de um meio especializado em música, muito menos em rock ou metal, por, apesar de publicar ocasionalmente artigos de cultura, não dispõe de uma secção dedicada com cobertura regular de música ao vivo, por não incluir uma equipa de jornalista e fotógrafo e por terem sido preenchidas as vagas existentes com pedidos de acreditação cumpriam os critérios de elegibilidade.*
- *Printz Media - pedido recusado por limitação do número de creditações disponíveis para imprensa (12) já integralmente preenchidas.»*

25. Conclui dizendo que «[t]odos os pedidos foram apreciados de acordo com os critérios de elegibilidade e de procedimento previamente comunicados à ERC e publicitados

no site oficial do festival e da Prime Artists, designadamente quanto: à limitação do número de creditações; à prioridade a órgãos com cobertura regular de música e espetáculos ao vivo, preferencialmente do género em que se insere o espetáculo; à exigência de secção cultural ativa com publicações semanais relacionadas com música e eventos; à prioridade de pedidos que incluam equipa completa (jornalista e fotógrafo)».

II. Apreciação

A. Questão prévia

26. O Requerente começa por pedir a intervenção do Regulador por entender que os critérios de creditação definidos pela Prime Artists contrariam o disposto no Estatuto do Jornalista, sendo que tal circunstância comprova a existência de um desacordo que, em seu entender, determina uma intervenção da ERC.
27. Quanto ao âmbito de intervenção da ERC em matéria de direito de acesso em espetáculos com entradas pagas, o artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, estabelece que «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
28. Do regime legal exposto decorre que a intervenção da ERC, nesta matéria, está configurada como mecanismo de resolução de litígios concretos atinentes à efetivação do direito de acesso, pressupondo a existência de um desacordo atual, individualizado e materialmente determinado entre o organizador e o órgão de comunicação social ou jornalista interessado.
29. Não resulta da lei a atribuição à ERC, nesta sede, de um poder de emissão de determinações preventivas abstratas ou de controlo antecipado de regulamentos, critérios gerais ou cláusulas de creditação desacompanhados da sua concreta aplicação lesiva a uma situação individual.

30. Assim, ainda que determinados critérios gerais de acreditação possam, em abstrato, suscitar reservas de compatibilidade com o Estatuto do Jornalista, tal circunstância, por si só, não substitui o pressuposto legalmente exigido de um desacordo concreto quanto à efetivação do direito de acesso.
31. A intervenção do Regulador ocorre, assim, perante a existência de diferendo concreto quanto à efetivação dos direitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, não sendo admissível uma atuação meramente preventiva ou assente em cenário hipotético.

B. Análise do pedido de acreditação

32. Sem prejuízo do exposto, verificando-se, no caso concreto, uma recusa de acreditação do Requerente, fundada na aplicação dos critérios definidos pela Requerida, cabe à ERC apreciar a legalidade dessa recusa, podendo, nessa medida, ponderar incidentalmente a conformidade dos critérios aplicados com o regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.
33. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos¹, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista².
34. Está em causa, na presente análise, a compatibilização entre, por um lado, o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa, por parte do Requerente, e, por outro, a liberdade de organização e exploração do espetáculo, bem como a necessidade de gestão de lugares escassos, de preservação da segurança e de normal fruição do evento, por parte da Requerida, sendo certo que nenhum desses interesses assume natureza absoluta, no sentido de que o seu conteúdo pode ser objeto de restrições de modo a salvaguardar outros direitos igualmente tutelados pela ordem jurídica.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

35. Nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição da República Portuguesa «[a] liberdade de imprensa implica: [o] direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação».
36. Da redação do artigo referido resulta que o direito de acesso às fontes de informação deve ser exercido «nos termos da lei», cabendo à lei ordinária estabelecer os termos em que o acesso se pode fazer.
37. Com efeito, precisa o legislador, no Estatuto do Jornalista, que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, como se verifica no caso em análise, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de igualdade por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
38. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).
39. Tendo em conta as limitações de espaço onde irá decorrer o evento, bem como tendo presente que o direito de acesso deve ser compatibilizado com o direito ao espetáculo, compreende-se que a Requerida elaborasse, no caso, um conjunto de critérios adicionais nos quais pudesse ancorar o processo de seleção das candidaturas.
40. Não obstante, quaisquer restrições legalmente admissíveis em sede de direito de acesso implicam, desde logo, o respeito pelo princípio da igualdade, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cf. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do organizador do evento que neste se realize.
41. Em sede da oposição, a Requerida informou que o seu sistema de acreditação atribuiu prioridade a jornalistas que representem órgãos de comunicação de âmbito local ou

nacional; meios de comunicação social com cobertura regular de música e espetáculos ao vivo e de preferência do tipo/género em que se insere o espetáculo; pedidos que incluam equipa completa (jornalista e fotógrafo).

42. A existência de critérios adicionais àqueles que já estão previstos expressamente por lei deve estar subordinada às exigências legais de transparência, igualdade e proporcionalidade.
43. A este respeito, verificou-se que no sítio institucional da Requerida³, bem como na página oficial do espetáculo⁴ foram devidamente publicitados o sistema de acreditação adotado, em cumprimento da exigência de transparência aplicável nesta matéria, permitindo o acesso dos interessados à informação que lhes é devida.
44. Deve também aferir-se se a recusa de acreditação do Requerente foi feita em respeito pela observância do princípio da igualdade de tratamento de todos os jornalistas em matéria de direito de acesso ao espetáculo em questão, princípio que se reveste de especial relevância nos casos em que há lugar a estabelecimento de sistemas de credenciação (artigo 9º, nº 4, do Estatuto do Jornalista).
45. Neste particular, a Requerida fundamentou a sua recusa no facto de, segundo os elementos por si considerados, o órgão de comunicação social representado pelo Requerente não apresentar cobertura regular de música, concertos ou festivais, nem cobertura especializada do género musical em causa, tendo ainda referido que o pedido não incluía equipa composta por jornalista e fotógrafo e que as vagas disponíveis foram preenchidas por pedidos que, de acordo com a grelha aplicada, preenchem em maior medida os critérios previamente publicitados.
46. Dos elementos constantes do procedimento não resultam indícios de aplicação discriminatória dos critérios de acreditação, verificando-se que a recusa foi fundamentada com referência aos critérios previamente publicitados pela Requerida. Não se demonstrando que o Requerente tenha sido colocado em situação de desigualdade face a outros órgãos de comunicação social em situação equivalente,

³ <https://www.primeartists.eu/imprensa/>

⁴ <https://evillive.rocks/imprensa/>

nem que a recusa tenha assentado em critérios alheios aos legalmente admissíveis, não se identifica violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista.

47. Tudo ponderado, conclui-se que a recusa de acreditação do Requerente assenta numa decisão fundamentada da Requerida que está em consonância com as regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.

III. Dispensa de audiência prévia

48. Mostra-se justificada a dispensa da audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, atenta a natureza urgente da decisão a adotar, determinada pela proximidade da realização do evento e pela necessidade de assegurar o efeito útil da intervenção prevista no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista. Acresce que os elementos essenciais de facto e de direito foram já objeto de pronúncia pelas partes no procedimento, não se afigurando que a realização da audiência pudesse acrescentar elementos relevantes sem comprometer a utilidade da decisão

IV. Deliberação

Apreciado um requerimento subscrito por Pedro Almeida Vieira, jornalista e diretor da publicação periódica *Página Um*, na qual se reporta a denegação indevida, pela empresa Prime Artists, Lda. de um pedido de acreditação formulado pelo Requerente com vista a assegurar a cobertura informativa do espetáculo Evil Live, cuja realização terá lugar no próximo dia 5 de julho, no Meo Arena, em Lisboa, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

1. Considerar que o festival identificado reunia os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação de jornalistas, por parte da Prime Artists, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista.
2. Verificar que os critérios de acreditação adotados pela entidade organizadora do evento foram publicitados de forma transparente, permitindo o acesso aos interessados à informação que lhes era devida.
3. Constatar que os critérios de acreditação foram aplicados com respeito pelo princípio da igualdade e da proporcionalidade aos órgãos de comunicação social que solicitaram a acreditação.
4. Reconhecer que o Requerente não beneficiava, no caso vertente, de prioridade na acreditação, com base no sistema de credenciação adotado pelo organizador do evento e que se mostra em consonância com as regras em matéria de direito de acesso fixadas nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.
5. Pelo exposto, conclui-se pela improcedência do pedido de intervenção da ERC por parte do Requerente.

Lisboa, 2 de julho de 2026

O Conselho Regulador,

Assinado por: **MARIA HELENA COSTA DE CARVALHO E SOUSA**
Num. de Identificação: 07662656

Helena Sousa

Assinado por: **Pedro Miguel Correia Gonçalves**
Num. de Identificação: 11431990

Pedro Correia Gonçalves

Assinado por: **Telmo António Freire Gonçalves da Silva**
Num. de Identificação: 09591344

Telmo Gonçalves

500.10.01/2026/136
EDOC/2026/2258

Assinado por: **CARLA ISABEL AGOSTINHO MARTINS**
Num. de Identificação: 10617105
Carla Martins

Assinado por: **Rita Figueiredo Reis Rola**
Num. de Identificação: 11479585

Rita Rola

